



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015648/99-05
Recurso nº. : 122.986
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CLAYTON KARAM
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.672

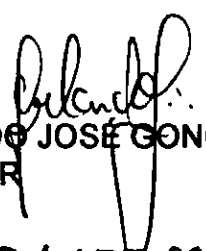
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - Aposentadoria – início do prazo de decadência tributária – Uma vez comprovada a existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, mesmo que por aposentadoria, e incluídas todas as verbas indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia quando o contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à restituição – Pedido Procedente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAYTON KARAM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.015648/99-05
Acórdão nº. : 106-11.672

Recurso nº. : 122.986
Recorrente : CLAYTON KARAM

RELATÓRIO

Trata-se pedido de restituição decorrente de alegada retenção de IRFonte por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em Programa de Demissão Voluntária – PDV- do Banco Bamerindus S/A, conforme documentos juntados a fls. 01 até 35.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba se verifica a fls. 36, mediante a qual exara seu indeferimento, com base na falta de comprovação e também na exclusão expressa do Programa do Banco Bamerindus do pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário, entendendo não se aplicar ao presente caso a IN no. 165/98.

A manifestação de inconformidade do Contribuinte está a fls. 39/41, pela qual afirma Ter aderido ao programa citado do Banco, embora alegue a sua não apresentação por força de falta de entrega do mesmo pelo empregador à época, lembrando, contudo, a existência do termo de rescisão, assim como da cópia da decisão trabalhista juntada nestes autos, onde consta a expressa menção de seu desligamento em programa do citado Banco.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR também indeferiu a solicitação (fls.49/53), comentando que, literalmente : "consta dos documentos de fls 05/08 que o valor pago, na rescisão contratual como horas extras eventuais e horas excedentes e, posteriormente, reconhecido judicialmente (fls. 29) como Gratificação de Incentivo a Demissão, totaliza R\$ 141.896,80, não havendo no processo explicação nenhuma sobre o valor a maior excluído da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.015648/99-05
Acórdão nº. : 106-11.672

tributação na DIRPF/1997 apresentada." Assim como, logo em seguida comenta que o Contribuinte não carrou aos autos prova que atestasse a adesão ao programa de incentivo à demissão e não de incentivo à aposentadoria, este sim previsto nos documentos de fls. 13/18.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos anteriores de sua inconformidade, invocando a natureza indenizatória do pagamento recebido em decorrência de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. (fls. 60/64).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.015648/99-05
Acórdão nº. : 106-11.672

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de restituição, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionário do BANCO BAMERINDUS.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que o BAMERINDUS , apresentou um plano de desligamento de aposentados, conforme documentos de fls. 13 a 18, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante encontrar-se incentivando a aposentadoria, como de fato ocorreu, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

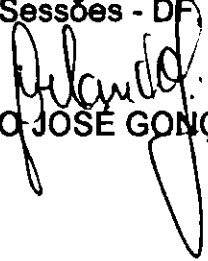
Desta feita, reconheço a procedência do pedido e dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para se processar o pedido de restituição nestes autos, inclusive no concenente a sua atualização monetária na forma da lei, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.015648/99-05
Acórdão nº. : 106-11.672

datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das reiteradas decisões dessa 6ª Câmara deste E. Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO